(71/2024-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – CANCELAMENTO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE SE DENOMINA "ORDEM DOS CORRETORES DE SEGUROS DO BRASIL" – OBJETO SOCIAL QUE DENOTA EXERCÍCIO DE AUTORREGULAÇÃO DA PROFISSÃO – ORDEM PROFISSIONAL QUE POSSUI NATUREZA AUTÁRQUICA E EXIGE CRIAÇÃO MEDIANTE LEI - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 73/1966, LEI Nº 6.839/80 E RESOLUÇÃO Nº 233/2011 DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto pela associação denominada ORDEM DOS CORRETORES DE SEGUROS DO BRASIL – OCS-BR (fls. 328/337), contra a r. decisão (fls. 307/313) proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que julgou procedente o pedido de providências, para autorizar o Oficial a realizar o cancelamento do registro nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

473.888, relativo à constituição da mencionada associação.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que é uma associação civil, legitimamente constituída, com milhares de associados e representantes/delegados atuantes em todos os Estados da federação e, ao requerer à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP o registro como entidade autorreguladora auxiliar da aludida autarquia, passou a sofrer perseguições e repressão, culminando com o pedido de cancelamento de seu registro, deduzido pela SUSEP. Aduz que a aludida autarquia normatizou a criação de entidades "autorreguladoras", mas não editou nenhuma regra que previsse o registro de uma associação já existente, não existindo, portanto, a real possibilidade de os corretores fundarem uma entidade que os representa. Alega que o indeferimento do pedido que fez à SUSEP para atuar como entidade autorreguladora, não retira seu direito de existência, na condição de entidade privada regularmente constituída. Sustenta a impossibilidade de referida autarquia requerer sua extinção, aduzindo que, embora não possua registro de entidade autorreguladora na SUSEP, isso não torna suas atividades ilícitas. Por fim, afirma ter natureza híbrida, semelhante às entidades sindicais, desenvolvendo múnus público e privado, atuando tanto como "autorreguladora privada" quanto como "associação civil".

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 348/349).

É o relatório.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Bem por isso é que a apelação foi recepcionada como recurso administrativo pela MMª Juíza Corregedora Permanente (fls. 338).

Superada a questão, tem-se que, na espécie, o Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, a requerimento de Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, formulou pedido de providências visando ao cancelamento do registro nº 473.888, relativo à constituição da pessoa jurídica *Ordem de Corretores de Seguros do Brasil OCS-BR,* ora recorrente.

A Corregedoria Permanente acolheu o pedido da SUSEP, no sentido de cancelar o registro nº 473.888, relativo à constituição da recorrente.

Nenhum desacerto há na decisão recorrida.

A recorrente se autodenomina “Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil”, conforme o artigo 1º de seu estatuto (fls. 43/85):

“Art. 1º - A Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil é uma associação civil sem fins lucrativos, com abrangência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

e atuação em todo o território brasileiro, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regida pelos princípios da boa-fé objetiva, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e dos valores de urbanidade e da lealdade profissional, e pelo presente Estatuto Social".

O artigo 4º do Estatuto Social estabelece seu objetivo:

*"Art. 4º - **A OCS-BR** tem como objetivo,*

i. para representar: a) fazer gestão ou representar em juízo ou fora dele perante entidades privadas e/ou órgãos públicos, inclusive autoridades, os interesses de seus membros associados em prol do desenvolvimento do Mercado de Corretagem; b) celebrar e manter convênio, termos de colaboração em regime de mútua cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com os órgãos governamentais competentes para executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação, especialmente quando relacionados com a concessão de inscrição, registro e recadastramento periódico, bem como a fiscalização e o julgamento de seus membros associados.

ii. Para regulamentar: a. Editar e aprovar o Código de Ética contendo normas de conduta, dispondo sobre as obrigações, restrições e impedimentos na atuação dos seus associados, dirigentes e contratados e prevendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.



sanções para a hipótese de seu descumprimento; b. propor a elaboração, revisão e atualização de normas expedidas pelo CNSP ou pela SUSEP, que tratem de assuntos relacionados à supervisão da atividade de corretagem de seguros; c. definir regras e tabelamentos de comissionamentos de corretagem, mantendo-se o equilíbrio de interesses das partes, de forma a garantir a sustentabilidade do exercício da atividade profissional; d. emitir carteira de identificação do corretor associado, em formato digital ou impresso, especificando a sua qualificação e situação perante a ***OCS-BR;***

iii. para promover: a. elevar os padrões éticos do Mercado de Corretagem e no âmbito da OCS-BR; b. fomentar as boas práticas e conduta no relacionamento profissional com segurados, corretores e sociedades seguradoras, resseguradores, de capitalização, entidades abertas de previdência complementar aberta e órgãos governamentais; c. zelar pela observância das normas jurídicas, em especial pelos direitos dos consumidores; d. manter equilíbrio entre seus interesses próprios, interesses de seus membros associados, do mercado de corretagem e os interesses públicos a que devem atender, como responsável pela promoção de boas práticas e pela autorregulação do Mercado de Corretagem; e. desenvolver mecanismos de assistência técnica, social e jurídica para os seus associados;

iv. para qualificar: a. promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados, estimulando a adesão a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

programas de certificação e treinamento no mercado de corretagem de seguros; b. promover reuniões, cursos, congressos e outros conclaves visando à difusão da atividade de corretagem e a integração, formação e especialização de seus membros associados; d. disponibilizar cursos gratuitos e/ou pagos via plataforma de Ensino à Distância; e. aplicar Exame de Ordem;

v. para informar: a. publicar boletins visando à difusão da OCS-BR, de seus membros associados e de assuntos de seu interesse, bem como publicar boletim oficial para publicação dos atos normativos, deliberações administrativas e decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos sancionadores, o qual será disponibilizado na sua página na internet; b. desenvolver e disponibilizar para a sociedade em geral mecanismos de avaliação qualitativa de produtos e membros do mercado de seguros e mercado de corretagem;

vi. para fiscalizar, observados os limites legais: a. fiscalizar e realizar auditorias em todos os seus membros, no que tange ao cumprimento da legislação de seguros, do consumidor e de exigências éticas; b. fiscalizar e auditar os produtos e práticas comerciais do mercado de seguros, de forma a manter o equilíbrio de interesses das partes envolvidas; c. emitir selo de qualidade para produtos e serviços disponibilizados pelo mercado de corretagem e de seguros; d. coibir a prática ilegal da profissão e da oferta de produtos não regulamentados;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

vii. para disciplinar: a. Caso tome conhecimento da prática de infração à legislação por parte de seus membros, a OCS-BR deverá: i. processar, julgar e aplicar sanções aos membros associados do mercado de corretagem, pelo descumprimento do seu Código de Ética, observados os princípios e regras processuais aplicáveis, na forma estatutária; ii. abrir processo para apurar o fato, caso o infrator seja seu associado; iii. noticiar o fato à entidade autorreguladora a que o infrator estiver associado, se for o caso; e iv. noticiar o fato ao Ministério Público, caso se trate de infração à legislação criminal ou do consumidor."

A utilização da denominação de "Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil", aliada ao objeto social estabelecido em seu estatuto, com destaque para exercer a autorregulação dos profissionais correspondentes, o que inclui inscrição como membros, fiscalização da atividade e imposição de sanções aos que venham a praticar infrações administrativas, faz com que a entidade tenha "status" de autarquia corporativa ou conselho profissional.

Todavia, as autarquias corporativas, justamente pela personalidade jurídica de direito público que ostentam, dependem de lei específica para sua criação, tal como estabelece o artigo 37, XIX, da Constituição Federal: *"somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".*

Não bastasse, somente por lei é que se pode restringir o livre exercício profissional, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

Magna Carta: *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1717-6/2002, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput, e dos parágrafos, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, aduzindo ser indelegável, a uma entidade privada, atividade típica de Estado, que abrange poder de polícia, de tributar e de punir relativamente ao exercício de atividades profissionais regulamentadas.

A bem da verdade, na ADI em pauta, o Supremo Tribunal reafirmou sua jurisprudência anterior sobre a natureza autárquica dos conselhos profissionais, com destaque para o julgamento da ADI 641/1991, onde se entendeu que os conselhos não são entidades de classe de âmbito nacional, mas autarquias.

Quer dizer, não se pode delegar a uma entidade privada a autorregulação das profissões, e mesmo que fossem criadas por lei, necessariamente deveriam ser instituídas com personalidade jurídica de direito público. Então, se nem mesmo a lei poderia criar uma entidade privada para atuar como conselho ou ordem profissional, que dirá permitir a criação de uma associação civil por iniciativa de particulares, nos moldes do Direito Civil.

Não há como sustentar que a recorrente não teve intenção de se denominar autorreguladora da profissão em apreço porque isso conflita com seu próprio estatuto.

Além disso, imperiosa a autorização da SUSEP para o funcionamento de entidades autorreguladoras, conforme previsto no Decreto-Lei nº 73/1966, na Resolução nº 233/2011 do CNSP e na Circular nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.



435/2012 da SUSEP.

O artigo 32, inciso XVII, do Decreto-Lei nº 73/1966, incluído pela Lei Complementar nº 137/2010, diz competir privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. A Lei nº 6.839/80 disciplina a necessidade do registro prévio no respectivo órgão de disciplina e controle do exercício profissional, de várias atividades profissionais.

Confira-se:

Dec. Lei 73/66

"Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados -CNSP, ao qual compete privativamente:

(...)

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;"

Lei 6.839/80

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

Também nessa linha, os itens 38 e 38.1 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecem:

> *"38. Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o artigo 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional".*
>
> "*38.1. Em razão do disposto no Decreto n. 60.459/1967, na Resolução n. 81/2002, do Conselho Nacional de Seguros Privados e na Circular n. 127/2000 da Superintendência de Seguros Privados, a previsão supra (item 38) não se aplica às hipóteses de registro e averbações relativos às sociedades corretoras de seguros".*

Portanto, a referida norma administrativa estabelece a necessidade do controle prévio pelo órgão competente de fiscalização profissional para o registro do ato constitutivo da respectiva sociedade, bem como para a averbação das alterações subsequentes.

Por fim, o pedido sucessivo no sentido de que "*seja assinalado prazo razoável para as devidas alterações estatutárias no sentido de extirpar dos atos constitutivos as finalidades tidas como "ilícitas", deixando apenas as associativas"* (fls. 336), não pode ser acolhido.

Cancelado o registro pela ilicitude do objeto social, apenas mediante a elaboração de outro estatuto, escoimado dos vícios, com posterior submissão à qualificação registral é que a entidade poderá postular o registro de seu estatuto social.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença e o cancelamento do registro nº 473.888, relativo à constituição da associação Ordem de Corretores de Seguros do Brasil.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F634CE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1025563-67.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025563-67.2023.8.26.0100 e o código F63587.